



CASAMENTO INFANTIL E SUA VEDAÇÃO PELA LEI Nº 13.811/2019

Giovanna Ellen de Lima¹

Clair Kemer de Melo²

INTRODUÇÃO

Na sociedade civil, o casamento, a união entre pessoas, representa, há muito tempo, importante papel para o desenvolvimento social, seja para a satisfação de relações afetivas, seja para reprodução, este instituto produz efeitos de caráter pessoal, social e patrimonial.

Não obstante, o Código Civil previa exceções que autorizavam o casamento de quem não havia completado idade núbil. Neste sentido, ao dispor sobre a exceção a regra, ou seja, a possibilidade no caso de gravidez, o legislador deixou de fixar idade mínima, podendo, assim, ser identificado como “casamento infantil”.

Ocorre que a sanção da Lei nº 13.811/2019, em 12 de março de 2019, vedou o que já era proibido, deixando somente de estabelecer exceções à regra. Assim, há que se estabelecer as razões de proteção a criança e adolescente, os efeitos jurídicos causados pela referida alteração, a situação em face a manutenção dos demais artigos do Código Civil.

A metodologia da pesquisa será com fundamento em referenciais bibliográficos e na legislação brasileira, que versam sobre o casamento, seus requisitos, a capacidade, impedimentos e casos de nulidade ou anulação, bem como sobre o “casamento infantil” e a nova redação dada pela lei nº 13.811/2019. Além disso, será procedida a explanação de pesquisa acerca dos direitos da criança e adolescente, e a posição doutrinária sobre sua capacidade de escolha.

¹ LIMA, Giovanna Ellen: Acadêmica do Curso de Direito, VII Termo, na Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Unidade Juína-MT E-mail: giovannaed.lima@gmail.com;

² MELO, Clair Kemer: Professora na Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Unidade Juína-MT E-mail: kemer.prof@gmail.com



2. DESENVOLVIMENTO

Casamento Infantil e a Sanção Da Lei Nº 13.811/19. O casamento no Direito Civil brasileiro é diversamente conceituado por doutrinadores, face a sua ausência no Código Civil. Aliando-se a apreciações clássicas e interpretando estes conceitos à atualidade, Carlos Roberto Gonçalves destaca o elaborado por Pontes de Miranda:

é contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer.³

Ainda, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald trazem um conceito moderno, aliado ao Código Civil em vigência:

[...] o casamento é uma entidade familiar estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial.⁴

Denota-se que o casamento como contrato, um negócio jurídico, constituído com o fim de promover a união entre duas pessoas, não mais somente entre homem e mulher, pode assim se dar sob relações heteroafetivas ou homoafetivas, destinado a comunhão de vida, criação e educação da prole.⁵

Há que se destacar que o Código Civil estabelece requisitos para a habilitação e realização do casamento civil, dentre os quais a capacidade civil, a idade mínima de 16

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito de família. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. I a III. apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 44

⁴ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 6. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, apud CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei 13.811/2019: altera o Código Civil para acabar com as exceções que autorizavam a realização do “casamento infantil”. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/lei-138112019-altera-o-codigo-civil.html>> Acesso em 28 abril 2019

⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. [livro eletrônico] 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



ISSN 2595-5519

(dezesesseis) anos, identificada no referido código como idade núbil, conforme preconiza o artigo 1.517 do Código Civil⁶.

Destarte, quando se tratar de casamento a ser realizado por nubente que não tenha atingido a maioridade civil e tenha mais de 16 (dezesesseis) anos, estará condicionado a autorização de ambos os pais, e em caso negatório, de suprimento judicial mediante petição direcionada ao juiz competente, que autorizará em situações previstas na legislação.

Entretanto, apesar do Código Civil vedar, como regra, o casamento de menor de 16 (dezesesseis) anos, o artigo 1.520 em seu texto original do CC, dispôs “Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.”⁷

Assim, havia duas exceções expressas na lei que autorizavam o casamento de pessoa que não tenha atingido idade núbil, que de acordo com CAVALCANTE⁸, era aplicável somente a exceção de gravidez, uma vez que no primeiro caso, impedimento de imposição de cumprimento de pena criminal, a doutrina se posiciona majoritariamente pela revogação tácita deste trecho do mencionado artigo, quando da publicação da Lei nº 11.106/2005, que revogou os incisos VII e VIII do art. 107 do CP.

Ocorre que, recentemente foi sancionada a Lei nº 13.811/2019, de 12 de março de 2019, que alterou o artigo 1.520 do CC, passando a ter a seguinte redação: “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.”⁹ Dessa forma, a esta lei vedou o chamado “casamento infantil”, assim identificado em sua emenda, em qualquer hipótese.

Neste sentido, TARTUCE afirma que a referida lei confirmou ato que já era proibido, retirando apenas uma exceção ao regramento do Código Civil.

Todas essas modificações comprovam a minha afirmação, no sentido de que o casamento do menor de 16 anos não seria possível juridicamente antes da alteração

⁶ O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 mai. 2019.

⁸ CAVALCANTE, op. cit.

⁹ BRASIL. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm>. Acesso em: 03 mai. 2019.



de 2019, ou seja, era algo condenado e proibido como regra pelo nosso sistema jurídico.¹⁰

Destaca ainda que, não obstante a proibição, eventual anulação de casamento infantil que tenha ocorrido após o vigor da lei 13.811/2019, quando por situação de gravidez, não poderá ocorrer. Isso por que, raro seja sua aplicação prática, o artigo 1.551 do CC não foi revogado de forma tácita ou expressa, e dispõe que “Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.”¹¹

Dessa forma, a vedação contida no artigo 1.520 do CC não é causa de nulidade de pleno direito, conforme assevera Flávio Tartuce:

Por tudo isso, não me convence a afirmação feita no âmbito doutrinário no sentido de ser o casamento infantil agora nulo de pleno direito, pois a lei proíbe a prática do ato sem cominar sanção, presente a chamada nulidade virtual, nos termos do art. 166, inc. VII, segunda parte, do Código Civil. Esse comando geral somente seria aplicado se não existissem todas essas disposições específicas, que, repise-se, não foram revogadas expressa ou tacitamente. Para afastar a alegação de revogação tácita, lembro e insisto: o casamento do menor de 16 anos já não era admitido pelo sistema jurídico nacional.¹²

Diante exposto, se está diante de uma problemática, em que o Estado com a sanção da lei 13.811/2019 visa proteger e garantir direitos da criança e adolescente, de forma a proibir, aos menores de 16 (dezesseis) anos o casamento, que envolvem inclusive a capacidade e discernimento psicológico.

2. RESULTADOS ESPERADOS

A pesquisa tem por objetivo verificar os motivos contidos especialmente no projeto da lei, que vedou o casamento infantil em qualquer hipótese, face a proteção da criança e adolescente, ainda, os efeitos jurídicos que podem decorrer, bem como a possibilidade de nulidade ou anulação de eventual casamento. Sendo os objetivos específicos avaliar se a

¹⁰ TARTUCE, Flávio. A lei 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos - Primeiras reflexões. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI298911,11049-A+lei+138112019+e+o+casamento+do+menor+de+16+anos+Primeiras+reflexoes>> Acesso em 28 abril de 2019

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 mai. 2019.

¹² TARTUCE, op. cit.



ISSN 2595-5519

alteração, pode ainda causar danos jurídicos face a aplicação ou não da lei nos casos de união informal, e a necessidade de eventual reconhecimento de união estável de pessoal sem idade núbil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, denota-se a importância do assunto a ser profundamente pesquisado e desenvolvido, uma vez que envolve o instituto familiar, constituído por crianças ou adolescentes, vedado a sua formalização por meio de casamento. Essa alteração pode representar efeitos danosos no que concerne ao reconhecimento da união estável.

Assim, o casamento infantil deve ser estudado e pesquisado, no sentido de verificar a proteção e capacidade da criança ou adolescente, para a constituição da família, inclusive nos casos informais.

REFERÊNCIAS

ARNAUD NETO, Raphael Carneiro. **Lei que proíbe casamento de menores de 16 anos vale para união estável?**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-05/raphael-arnaud-lei-veda-casamento-menor-16-anos>> Acesso em 29 abril de 2019

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 mai. 2019.

_____. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm>. Acesso em: 03 mai. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei 13.811/2019: altera o Código Civil para acabar com as exceções que autorizavam a realização do “casamento infantil”**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/lei-138112019-altera-o-codigo-civil.html>> Acesso em 28 abril 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. [livro eletrônico] 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



ISSN 2595-5519

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 3ª ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flavio. **A lei 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos - Primeiras reflexões**. Disponível em

<<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI298911,11049->

[A+lei+138112019+e+o+casamento+do+menor+de+16+anos+Primeiras+reflexoes](https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI298911,11049-A+lei+138112019+e+o+casamento+do+menor+de+16+anos+Primeiras+reflexoes)> Acesso em 28 abril de 2019

_____, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 8ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.